



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10280.722261/2009-85
Recurso nº	1 Especial do Procurador
Acórdão nº	9303-008.620 – 3ª Turma
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	PIS/COFINS - PER/DCOMP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CUSTOS/DESPESAS. TRANSPORTE. CO-PROCESSAMENTO. RGC, BORRA DE ALUMÍNIO E REFRATÁRIOS. REJEITOS INDUSTRIAIS. BENEFICIAMENTO. BANHO ELETROLÍTICO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, c/c a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, sob o regime dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - os custos/despesas incorridos com transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3402-003.866, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa transcrita na parte que interessa ao deslinde em discussão:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

CRÉDITOS. SERVIÇOS APLICADOS INDIRETAMENTE NA PRODUÇÃO. TRATAMENTO E TRANSPORTE DE REJEITOS INDUSTRIAIS.

É legítima a tomada de crédito da contribuição não-cumulativa em relação aos serviços de transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais; por integrarem o custo de produção do produto destinado à venda (alumínio)."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos/despesas incorridos com transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais.

Segundo seu entendimento, tais custos/despesas não constituem insumos do processo de produção/fabricação dos produtos vendidos pelo contribuinte, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e, conseqüentemente, não geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal. Assim, a glosa dos créditos aproveitados indevidamente pelo contribuinte, efetuada pela Fiscalização e revertida no acórdão recorrido, deve ser mantida.

Por meio do Despacho de Admissibilidade carreado aos autos, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-008.614, de 15 de maio de 2019, proferido no julgamento do processo 10280.722249/2009-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **9303-008.614**):

"O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, abrange o direito de o contribuinte aproveitar créditos da Cofins não cumulativa sobre os custos/despesas incorridos com transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais.

A Lei nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para o a Cofins, assim dispunha, quanto aos insumos e ao aproveitamento de créditos, no período dos fatos geradores dos créditos, objeto do ressarcimento/compensação em discussão:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)".

De acordo com a interpretação literal desses dispositivos legais, apenas os custos incorridos com os insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) utilizados diretamente no processo de produção/fabricação dos bens ou produtos vendidos (inciso II) e as despesas de armazenagem de mercadorias e de fretes na operação de venda, bem como as despesas com encargos de depreciação dos bens de produção do ativo imobilizado, geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal.

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampliou o conceito de insumos, para efeito de aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo, reconhecendo como tal, os custos e as despesas empregados direta e indiretamente no processo de produção/fabricação dos bens destinados a venda pelo contribuinte.

Consoante a decisão do STJ "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

No presente caso, o contribuinte é uma empresa de metalurgia que tem como objeto econômico, dentre outros, a produção e comercialização de alumínio primário e de quaisquer outros produtos necessários à produção de alumínio, ou dele derivado, a importação e exportação de qualquer produto ou mercadoria necessários ao desempenho das suas atividades industriais e comerciais.

Assim, os custos/despesas incorridos com transporte e co-processamento de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais, embora não constituam insumos, nos termos do inciso II do art. 3º, citados e transcritos anteriormente, são necessários e relevantes para a atividade econômica do contribuinte, conforme demonstrado e provado.

Em face da decisão do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF que autoriza seus procuradores a dispensa de contestar e recorrer, com fulcro no art. 19, inc. IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, inc. V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos de PIS e Cofins, ambas sob o regime não cumulativo, nos termos definidos no julgamento do referido REsp, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

Dessa forma, a reversão da glosa dos créditos sobre os custos/despesas incorridos com transporte e co-processamento

de RGC; transporte e processamento de borra de alumínio e refratário; beneficiamento de banho eletrolítico e transporte de rejeitos industriais, determinada no acórdão recorrido, deve ser mantida, reconhecendo-se o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

Além disto, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 1.221.170/PR, sob o regime repetitivo, art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e com a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, adota-se, para o presente caso, essa mesma decisão, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas